

CONTRARRAZÕES

Documento nº 443

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE.

REF. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL N.023/2022– PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM/SE.

O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 06.272.446/0001-51, situada na Av. Osvaldo Aranha, nº 365 Bairro: Novo Paraíso, CEP: 49.082-110 – Aracaju/SE vem, por intermédio de seu representante legal o Sr. Valmir Borges de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 3.064.201-9SSP/SE e do CPF nº 566.131.645-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** e **WS SERVIÇO E COMERCIO** contra a decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão em sua forma Eletrônico – Edital nº 023/2022– PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, a Administração Pública, durante o procedimento licitatório, está sujeita as regras estabelecidas em seu próprio Instrumento Convocatório.

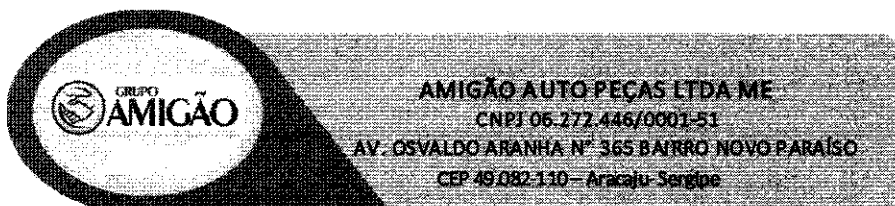
Não há a necessidade de expor muito detalhes a respeito desse vínculo com as regras pré estabelecidas em Edital, vez que trata-se de entendimento consolidada, não apenas pela Jurisprudências, mas também pelo própria legislação pertinente.


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O §4º do art. 41 da Lei 8.666/93 é incisivo e bem inquisitivo quando deixa claro que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, levando em conta essa vinculação é importante relembramos o que diz o Edital notocante a “licença ambiental”. Vejamos:

Licença ambiental (de operação) expedida pela ADEMA para o porte dos serviços a serem executados, podendo ser específicos para veículos de pequeno porte – linha leve e também para veículos de grande porte – linha pesada, para os itens do ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA.

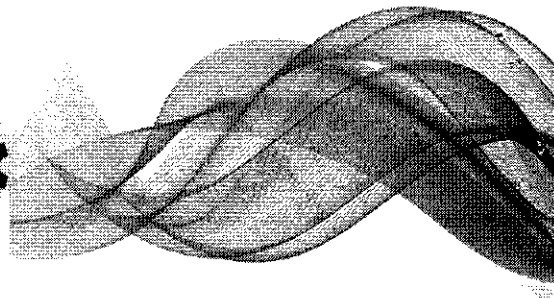
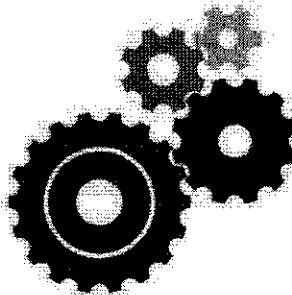



Valmir Borges de Jesus
Sócio-Administrador

FONE: 79-3042-7520 / 3023-0105
E-MAIL: AMIGAOLICITACAO2022@GMAIL.COM.BR



AMIGÃO
AUTO PEÇAS



ORA, O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA – EPP sediada em Aracaju SE está devidamente registrada em todos órgãos fiscalizadores (A SEMA e BOMBEIRO) encontra-se, perfeitamente dentro dos ditames legais para exercer as funções propostas no Pregão Eletrônico 023/2022, conforme “ANEXO”.

No tocante a porcentagem ofertada, a recorrente, WS SERVIÇO E COMERCIO mais uma vez, busca EQUIVOCAMENTE, alcançar o direito a adjudicação do objeto em seu favor, utilizando-se de argumentos frágeis e um tanto quanto esdrúxulos.

Segunda a peça recursal, ela cita que a oferta da recorrida encontra-se INEXEQUÍVEL, no entanto, não percebe que sua própria proposta encontra-se similar àquela que segunda ela, não pode ser executada.

A empresa WS SERVIÇO E COMERCIO afirma alcançar o direito a adjudicação do objeto em seu favor, utilizando-se de argumentos frágeis e um tanto quanto esdrúxulos.

Perceba que em todos os lotes a diretamente classificada em 2ª e 3ª. posição é a recorrente e a diferença entre a proposta vencedora e aquela apresentada pela recorrente é mínima, indicando que é possível a execução do contrato, pois se não o fosse, a própria recorrente desistiria de recorrer pois seus preços também estariam no nível de INEXEQUIBILIDADE citado por ela.

Ora, o que se vê é uma tentativa baixa de se chegar a vitória do certame, mesmo que seja por meios infundados, pois a recorrente, não apenas comprova que os preços da recorrida são válidos mas também que ela mesma está disposta a executar os serviços propostos com valores iguais ou bem próximos da primeira classificada.

A recorrente WS SERVIÇO E COMERCIO afirma em sua peça recursal que a Licença Ambiental A SEMA do AMIGÃO AUTO PEÇAS so permite para comercio e não serviço, além de ser uma afirmação EQUIVOCADA, também mostra o dispreparo e falta de informação da empresa em suas conviquições.

Vejamos: O documento licença ambiental A SEMA no campo principal apresenta apenas a ATIVIDADE PRINCIPAL da empresa.

A licença explana todas as condições habilitadas como mostra o item “14 e 22” das autorizações da licença, BASTA LÊ: que estamos habilitados para as exigencias do edital. “A SEMA em anexo”

14. A recuperação de motores, serviços mecânicos dos equipamentos e trocas de óleo deverão ser realizados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão a rede de drenagem de águas pluviais.

22. A destinação das lâmpadas, pilhas e baterias geradas na unidade, para o desenvolvimento das atividades deverá ser realizada de acordo com as determinações previstas nas Resoluções CONAMA 257/99 e CONAMA 401/08.



AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME
CNPJ 06.272.446/0001-51
AV. OSVALDO ARANHA Nº 365 BAIRRO NOVO PARAÍSO
CEP 49.032-110 – Aracaju-Sergipe

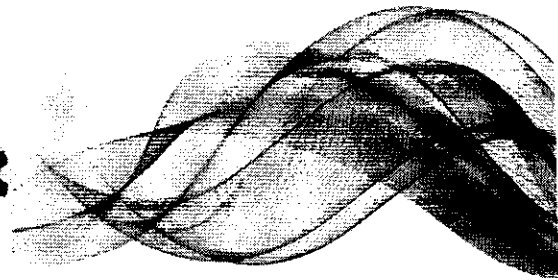
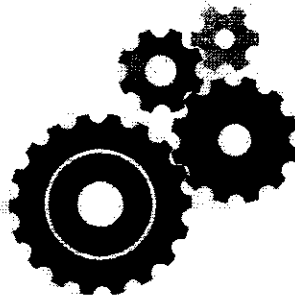

Valdir Borges de Jesus
Sócio-Administrador



FONE: 79-3042-7520 / 3023-0105
E-MAIL: AMIGAOLICITACAO2022@GMAIL.COM.BR



AMIGÃO
AUTO PEÇAS



Documento nº 445

A recorrente **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** afirma que não temos condições de serviço conforme as exigências e necessidades do município, ora, o que se vê é outra tentativa baixa de se chegar a vitória do certame, mesmo que seja por meios infundados.

Vamos relembrar as empresas **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** e **WS SERVIÇO E COMERCIO** os itens do edital **4.8.8, 8.1 e 8.1.1**

4.8.8 Só será permitida para serviços, a participação no certame de empresas que possuam estabelecimentos equipados para a perfeita execução do objeto ou que instalem base de apoio na sede do município sob pena de desclassificação.

8.1 – Para a execução dos serviços a contratada deverá dispor de:

8.1.1 - Estrutura predial adequada para realização dos serviços contratados, galpão coberto para estadia dos veículos e para serviços de pequeno porte e instalar ponto de apoio na sede do município, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a assinatura da ATA para este apoio técnico nos veículos;

A nossa empresa está totalmente respaldada pelo edital e seus anexos, dando toda condição de execução do contrato.

Para que não aja duvidas O **AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA – EPP** é uma empresa sólida no estado de SERGIPE há mais de 10 anos de serviços e especialização em peças automotivas em geral, podendo atender em todo o estado, segue em anexo nosso último Balanço Patrimonial mostrando nossas condições de operação.

Segue em anexo contrato e nota fiscal do município de Siriri-SE onde comprova nossa capacidade de desconto em peças e execução dos serviços, o município de Siriri tanto as secretarias de educação e saúde estão abertas para diligência e análise dos serviços prestados pelo **AMIGÃO AUTO PEÇAS EPP**.

Sendo assim, não se deve a Comissão, na pessoa de seu Pregoeiro, pautar sua decisão na interpretação incorreta dos ditames legais, julgando como procedente o recurso impetrado, tendo em vista a ausência de fundamento legal da recorrente.

É fato, se a recorrentes diz ser capaz de executar os serviços com os preços que ela ofertou é claro que a recorrida, também, pode executar os serviços propostos com base nos termos dos lances ofertados em certame.

Anexamos alguns resultados de participações das empresas **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** e **WS SERVIÇO E COMERCIO** e vamos o que realmente todas as afirmações são INFUNDADAS.



AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME
CNPJ 06.272.446/0001-51

AV. OSVALDO ARANHA N° 365 BARRIO NOVO PARAISO
CEP 49.080-110 - Aracaju - Sergipe

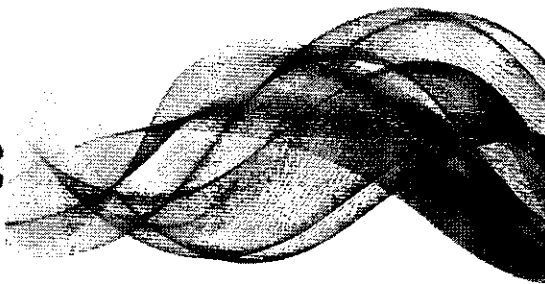
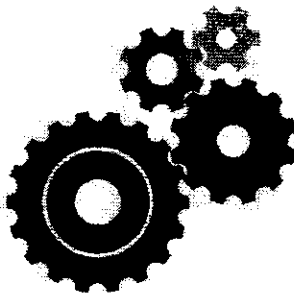


FONE: 79-3042-7520 / 3023-0105
E-MAIL: AMIGAOLICITACAO2022@GMAIL.COM.BR

Valdir Borges de Jesus
Valdir Borges de Jesus
Diretor Administrativo



AMIGÃO
AUTO PEÇAS



Diante de tudo isso, a solicitação das recorrentes, como podemos ver, apenas visa o retardo dos trabalhos ou benefício próprio, não podendo prosperar.

II - DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social compatível com o licitado, devidamente habilitada para execução dos serviços de complexidade equivalente ao pretendido pela Administração de BOQUIM, SERGIPE. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços.

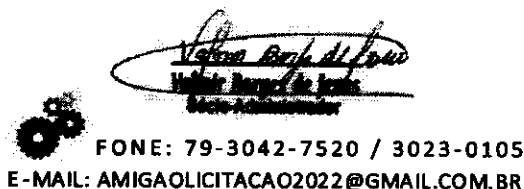
Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão em sua forma Eletrônico, de nº 023/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, SERGIPE, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA MECÂNICA PARA OS VEÍCULOS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTA PREFEITURA

Na disputa em comento, a proposta ofertada pela RECORRIDA fora dentro dos limites estabelecidos em Edital, e indiscutivelmente inferior ao ofertado pelas concorrentes aptas no certame, demonstrando vantajosidade a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, SERGIPE.

Após análise das proposta e documentos de habilitação da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade e coerência com os ditames do Instrumento Convocatório, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e o da ECONOMICIDADE, segundo os quais a Administração deve tomar suas decisões sobre o prisma da obediências aos termos do Edital buscando sempre economia para os cofre públicos. A Administração age corretamente, sendo que restou constatada a regularidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

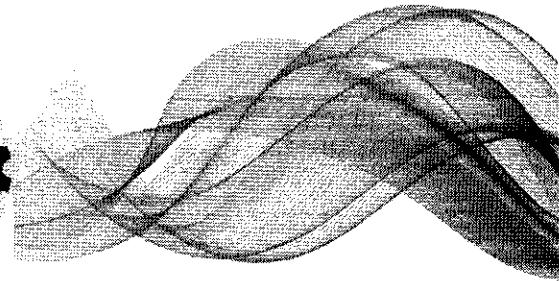
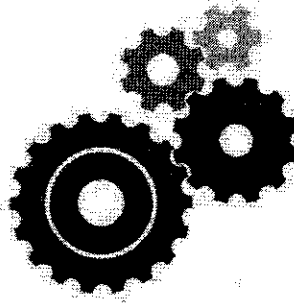
Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a firma SOBRAL AUTO CENTER LTDA e WS SERVIÇO E COMERCIO, recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Douta Comissão, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme já mencionado neste.





AMIGÃO
AUTO PEÇAS



Documento nº 647

III - DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade da presente Licitação e da legislação de nosso país. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta e documentação da Recorrida que enseje a sua desclassificação ou inabilitação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma entidade com execuções de serviços pertinentes na região, em termos de parceria, além de ser dirigida por profissionais qualificados, conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n. 023/2022, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a entendimento de vários juristas, quanto a escolha da melhor proposta.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, bem como, aos princípios correlatos, quais sejam o da ECONOMICIDADE, sem esquecer, também, do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressaltese, são princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Embora legítima a posição da recorrente, esta encontra-se desamparada de legalidade tendo em vista que seu inconformismo se faz tão somente por não ter conseguido alcançar os preços da recorrida, buscando argumentos frágeis e infundados para afastar a única proposta vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, SERGIPE, qual seja a proposta apresentada pela AMIGÃO AUTO PEÇAS EPP.

Suas alegações referentes ao procedimento não demonstram a realidade dos fatos, e como demonstrado não estão respaldados na legislação de nosso país e Estado, fato que o faz perder toda a credibilidade em suas alegações.


Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pelas firmas SOBRAL AUTO CENTER LTDA e WS SERVIÇO E COMERCIO, ressaltando todos os argumentos já expostos.

Seja mantida a decisão da Douta pregoeira, declaramos a classificação da empresa **O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA**, conforme motivos consignados da Livre concorrência do Pregão Eletrônico nº- 023/2022, do município Boquim -SE em 12/01/2023 em conformidade com Edital.

Caso Senhor Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9 da Lei 10.520/2002 C/C art. 109,III, §4º, da Lei 8666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



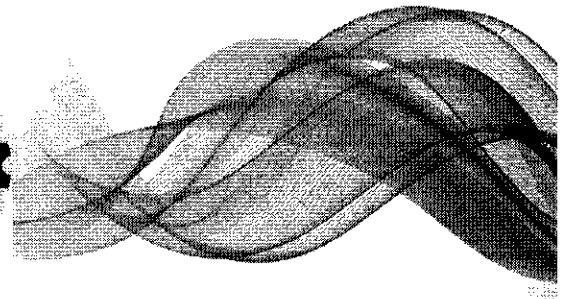
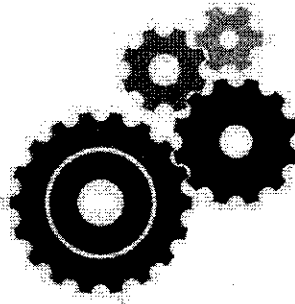
AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME
CNPJ 06.272.446/0001-51
AV. OSVALDO ARANHA N° 365 BARRIO NOVO PARAISO
CEP 49.082-110 - Aracaju Sergipe


Valdir Borges de Jesus
Socio-Administrador
FONE: 79-3042-7520 / 3023-0105
E-MAIL: AMIGAOLICITACAO2022@GMAIL.COM.BR

Documento nº 448



AMIGÃO
AUTO PEÇAS




Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de janeiro 2023.



Valmir Borges de Jesus
Sócio-Administrador

Valmir Borges de Jesus


Sócio Administrador
R.G.: 30642019 SSP/SE
CPF.: 566.131.645-35



AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME
CNPJ 06.272.446/0001-51
AV. OSVALDO ARANHA Nº 365 BARRIO NOVO PARAÍSO
CEP 49.082-110 - Aracaju - Sergipe



Valmir Borges de Jesus
Sócio-Administrador

 FONE: 79-3042-7520 / 3023-0105
E-MAIL: AMIGAOLICITACAO2022@GMAIL.COM.BR